



Número: **0009339-09.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 28ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 66.499.912,66**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HOSPITAL DE ASSISTENCIA DOMICILIAR EIRELI (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
CASA DE SAUDE SANTA EFIGENIA LTDA (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160235444	06/02/2024 12:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 28ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -  
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810242

Processo nº **0009339-09.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): HOSPITAL DE ASSISTENCIA DOMICILIAR EIRELI, CASA DE SAUDE SANTA EFIGENIA LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDORES

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

**HOSPITAL DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR EIRELI e CASA DE SAÚDE SANTA EFIGÊNIA LTDA**, empresas integrantes do mesmo grupo, devidamente qualificadas, através de advogados legalmente constituídos, cujo centro administrativo e operacional das empresas(principal estabelecimento) está localizado neste município, ingressaram com o presente pedido de Recuperação Judicial, com fundamento na Lei nº 11.101/2005 e suas posteriores alterações, em litisconsórcio ativo(consolidação substancial e processual), tendo em vista que a gestão está centralizada em um único sócio.

Argumentam a sua atuação no segmento da saúde com posição de destaque no Estado de Pernambuco, pois são empresas sólidas que desenvolvem atividades no mencionado ramo, há longos anos com notoriedade. O Hospital de Assistência Domiciliar funciona desde o ano 2000; por sua vez, a Casa de Saúde Santa Efigênia iniciou suas atividades no ano de 1981, sendo adquirido pelo atual sócio em 2015.



Outrossim, aduzem que por razões alheias à vontade do sócio, as Requerentes vêm passando por colapso financeiro, como consequência da crise econômico-financeira que se alastrou pelo país entre 2014 e 2016, bem como em razão da pandemia do Covid/19, que ocasionou a retração da atividade econômica.

Aduzem que a evolução da taxa Selic e a forte disparada do câmbio, contribuíram para o encarecimento dos medicamentos e insumos médicos e hospitalares, necessários ao desenvolvimento da atividade das Requerentes.

Afirmam que as questões macroeconômicas e setoriais, impactaram negativamente e diretamente na saúde financeira do grupo, especialmente o custo da operação após a pandemia, ocasionando um impressionante aumento no custo da operação, saltando de 56 milhões para 94 milhões, a suspensão dos reajustes contratuais, somando-se a isso o significativo atraso nos pagamentos dos principais clientes, fatores que levaram à inadimplência bancária.

Em face disso, a continuidade de suas atividades empresariais está ameaçada, pois o cenário impacta diretamente na sua capacidade de geração de caixa e de cumprimento das obrigações firmadas

Em razão do exposto, afirmando a viabilidade do pedido e o cumprimento dos requisitos legais, pedem o deferimento da recuperação judicial, como todos os efeitos jurídicos decorrentes, a fim de manter suas atividades, cumprindo a sua função social, especialmente no que diz respeito a permanência dos postos de trabalho e geração de riqueza para a sociedade.

Ao final, formularam pedido de tutela de urgência, consistente na suspensão a eficácia da cláusula de vencimento antecipado da dívida, na hipótese de requerimento de recuperação judicial pelo devedor nos contratos bancários firmados com os seguintes credores: Banco Bradesco, Banco Safra, Banco De Lage Landen Brasil, Unicred e Caixa Econômica Federal.

Com a inicial vieram inúmeros documentos relativos ao histórico financeiro e contábil das empresas que compõem as Requerentes, dentre os quais se inserem aqueles previstos nos arts. 48 e 51, incisos II a XI da Lei 11.101/2005, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o que importa relatar. Passo à decisão.

## 1. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Cuida-se de pedido de recuperação judicial, no qual as Requerentes, expondo as causas concretas da situação patrimonial das empresas que integram o grupo empresarial, como também as razões que motivaram a crise econômica financeira, colacionaram os documentos exigidos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, pugnando pelo deferimento da recuperação judicial.

Como se sabe, o art. 47 da Lei 11.101/2005, traçou de modo objetivo a finalidade precípua do instituto da recuperação judicial que é simplesmente viabilizar a superação da crise econômico-financeira instalada, tendo como objetivo maior manter a fonte produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a função social da empresa e estimulando a atividade econômica.

A propósito, ressalto que o pedido de processamento da recuperação judicial não se confunde com a decisão de mérito sobre a viabilidade da empresa recuperanda, pois nesse instante processual a decisão do juízo limitar-se-á à observância dos requisitos subjetivos(art.48) e objetivos(art. 51, II a IX), previstos em lei, possibilitando o deferimento ou não do processamento da medida.

Apenas a tramitação do processo na fase deliberativa ofertará elementos para a concessão da recuperação judicial, quando se fará juízo de valor sobre a viabilidade das empresas requerentes à vista do plano de recuperação apresentado, nos termos do art. 58 da referida lei.

Oportuno citar os comentários de Marcelo Barbosa Sacramone: “ *Para a decisão de processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial.*” (In, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 308, 2ª edição, Ed. Saraiva Jur, 2021)

Pois bem, registradas tais considerações iniciais, passo a análise dos requisitos legais.

Verifico que os documentos anexados aos autos demonstram não só a competência deste Juízo para processar o pedido(art.3º), assim como a legitimidade das Requerentes para pleitear a recuperação judicial, porquanto resta comprovado que exercem suas atividades há mais de dois anos, inexistindo qualquer declaração de falência ou existência de recuperação judicial concedida a menos de 5(cinco) anos, por fim, não há notícia de condenação do administrador ou sócio(s) controlador(es) por crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial.

Destarte, restam preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

No outro prisma, verifico também a presença dos requisitos objetivos previstos no art. 51, incisos II a IX da Lei 11.101/2005, o que pôde ser constatado pela análise da densa documentação anexada à peça exordial e à petição de emenda à inicial.

Isto posto, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, defiro o pedido de processamento da recuperação judicial nos seguintes termos:



a) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções promovidas em face das devedoras, pelo prazo de 180 dias, prorrogável uma única vez, por igual período, nos termos do art. 6º, § 4º, LRF, permanecendo os autos, no juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, também do art. 6º da mesma lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, ficando vedada a venda ou retirada do estabelecimento das Requerentes dos bens essenciais a sua atividade empresarial;

b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas, a fim de que as devedoras exerçam regularmente suas atividades.

c) Determino que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), devendo comunicar a este Juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face das mesmas (art. 6º, §6º).

d) Determino também a intimação do **Ministério Público**, devendo-se comunicar, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dos municípios em que as Requerentes tiverem estabelecimento, solicitando o valor do débito fiscal das requerentes(art. 52, V, parágrafo 1º) .

e) Nos termos do §1º do art. 52, determino a expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I – o resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos( §1º, art. 7º da LRF) -, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras.

f) Publicado o edital acima, dentro do prazo de quinze dias, deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

g) Dentro do prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, as devedoras deverão apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Deverá ainda observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005.

h) Deve a Diretoria Cível, expedir ofício à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal, a fim de que seja anotada a recuperação judicial das devedoras nos respectivos registros competentes (art. 69, parágrafo único).

i) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser apresentados ao Administrador Judicial, no endereço que constará dos autos. **Esclarecendo que habilitações e impugnações retardatárias deverão ser processadas em apenso, nos termos do parágrafo 6º do art. 10 e arts.13 e 15 da Lei 11.101/2005.**



Nomeio como **Administrador Judicial** para processamento da recuperação judicial a empresa **LRF – Líderes em Recuperação Judicial Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o no 16.611.762/0001-64, tendo como responsável pela condução sua sócia **Natália Pimentel Lopes**, inscrita na OAB/PE sob o No 30.920, com endereço na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Empresarial Carlos Pena Filho, sala 1102, bairro de Boa Viagem, Recife-PE, CEP. 51.020-290, Email: [natalia.pimentel@lrflideres](mailto:natalia.pimentel@lrflideres) Fones: (81)3049.4334/9.9422.3324, que deverá ser intimada para no prazo de 48 horas assinar o termo de compromisso.

Considerando as atribuições do Administrador Judicial previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005, como também a complexidade do presente feito, intimo a administradora nomeada a elaborar proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

Apresentada a proposta, intimem-se as Requerentes para sua manifestação, em igual prazo, após voltem-me para apreciação.

## 2. DA TUTELA ANTECIPADA

É certo que, em se tratando de tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput), não mais se exigindo prova inequívoca hábil a convencer o juízo da verossimilhança das alegações, como se dava no regramento processual civil anterior.

Assim, basta a comprovação de elementos que demonstrem a probabilidade do direito afirmado pelo autor, bem assim do perigo de dano, ou da existência de ilícito, ou mesmo risco ao resultado útil do processo. Pois bem.

Em razão do próprio escopo da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa e dos seus postos de trabalhos, sua função social e o estímulo à manutenção da atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05), não vejo óbice quanto a suspensão da eficácia da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, na hipótese de requerimento de recuperação judicial pelo devedor.

A meu ver, a recuperação judicial serve como instrumento legal hábil a manter e fomentar a atividade econômica da empresa que passa por decadência financeira. Nesse contexto, não se justifica que seja decorrência do pedido de recuperação judicial o vencimento antecipado de todos os contratos bancários do devedor, sob pena de impactar negativamente o soerguimento da empresa, até porque há presunção legal de boa-fé objetiva do devedor ao requerer ao estado-Juiz, medidas legais que possam revigorar a saúde financeira da empresa.

Não se pode olvidar do Princípio da Função Social dos contratos, previsto no art. 421 do Código Civil, que permite a intervenção judicial mínima em situações excepcionais, com a finalidade de proporcionar o equilíbrio, quando há vulnerabilidade em um dos polos, o que ocorre no caso, em virtude da existência de cláusula contratual que prevê a antecipação de toda a dívida, na hipótese de pedido de recuperação judicial



no transcurso da relação contratual.

Enxergando a recuperação judicial como medida profícua à manutenção da atividade empresarial, a presença de cláusula antecipatória do vencimento da dívida, não pode representar penalidade imediata para o devedor que protocola pedido de recuperação judicial. Daí, revela-se o caráter desproporcional da questionada cláusula antecipatória.

Nessa toada, estão presentes os requisitos legais autorizadores à concessão da tutela, previstos no art. 300 do CPC, quais sejam o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, representados pela verossimilhança das alegações autorais, comprovada pelos documentos anexados à exordial; como também, o dano de difícil reparação está comprovado pelo prejuízo que será ocasionado às requerentes, na hipótese de se considerarem vencidos por antecipação todos os contratos bancários, fato que dificultará sobremaneira a difícil situação financeira já existente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para suspender a eficácia da cláusula que prevê nos contratos bancários firmados com os seguintes credores: Banco Bradesco, Banco Safra, Banco De Lage Landen Brasil, Unicred e Caixa Econômica Federal, o vencimento antecipado da dívida.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 06 de fevereiro 2024.

**ADRIANA CINTRA COELHO**

Juíza de Direito

